



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Altera a competência para a aplicação da sanção disciplinar de inclusão no regime disciplinar diferenciado, e amplia o prazo máximo de duração dessa sanção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5183/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a competência para a aplicação da sanção disciplinar de inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 2º O inciso I do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

I – duração máxima de setecentos e vinte dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. As sanções previstas no art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento, após regular procedimento disciplinar.” (NR)

Art. 4º O art. 60 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar, de forma motivada, o isolamento preventivo ou a inclusão preventiva do faltoso no regime disciplinar diferenciado, pelo prazo de até 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período no caso de inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma ferramenta importantíssima no combate ao crime organizado. Afinal, os presos submetidos a esse regime ficam praticamente isolados, o que dificulta bastante a emanção de ordens de dentro do presídio.

Todavia, durante a diligência que esta CPI realizou no Estado de São Paulo (onde, aliás, existe a única unidade prisional destinada exclusivamente aos presos sujeitos ao regime disciplinar diferenciado), constatou-se que a maioria das celas destinadas a esse regime estão vazias, em face da dificuldade que se tem encontrado para encaminhar os presos para o RDD.

Não fosse só, entendemos que os diretores dos presídios, por possuírem contato mais próximo com os presos, são os mais qualificados para aplicar essa sanção disciplinar. Além disso, como ferramenta de combate ao crime organizado, a inclusão no RDD tem que ser célere, sob pena de não se conseguir quebrar ou dificultar, de forma eficiente, as cadeias de comando.

O prazo para a permanência no RDD também deve ser ampliado, para garantir uma maior eficácia da medida.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção III
Da disciplina

Subseção II

Das faltas disciplinares

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

Subseção III

Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV **Da aplicação das sanções**

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V **Do procedimento disciplinar**

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
